



Parecer n. 445/23

PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que inclui § 3º no art. 4º da Lei nº 12.821, de 11 de março de 2021 – que permite manifestações culturais, religiosas, sociais, esportivas e de artistas de rua em espaços públicos abertos do Município de Porto Alegre, revoga a Lei nº 11.586, de 5 de março de 2014, e dá outras providências –, excetuando as manifestações culturais individuais da obrigação de serem informadas ao Executivo Municipal.

Conforme art. 4º da Lei que se pretende alterar as manifestais culturais em espaços públicos abertos independentem de prévia autorização dos órgãos públicos municipais porém é exigido que o responsável pela manifestação cultural informe ao Executivo Municipal o dia e a hora de sua realização, a fim de compatibilizar o compartilhamento do espaço conforme o caso. Ora, o fato da manifestação cultural ser individual não afasta a eventual necessidade de compatibilização do espaço, e de outras providências por parte dos órgãos públicos a fim de garantir o bom uso dos espaços públicos e a segurança e o bem-estar os cidadãos. A exceção assim proposta, ao nosso ver, viola o princípio da igualdade uma vez que não existe razão para o *discrimen* legal.

Isso posto entendo que a proposta é inconstitucional.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 26/05/2023, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0561610** e o código CRC **CCFAA4DB**.